



- V. promover em conjunto com os municípios da Região Metropolitana de Jundiaí, políticas integrativas para a redução de riscos nas áreas envoltórias;
- VI. promover troca de informações municipais, estaduais e federais;

## **Subseção IV - Do Plano Municipal do Desenvolvimento Ambiental**

Art. 23 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal do Desenvolvimento Ambiental, considerando as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município; e
- (iii) parcerias público-privadas.

## **TÍTULO II - AS POLÍTICAS SETORIAIS**

### **CAPÍTULO I - DA HABITAÇÃO**

#### **Seção I - Dos Objetivos da Política de Habitação**

Art. 24 - A Política Municipal de Habitação tem como objetivos:

- I. garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia digna;
- II. normatizar e divulgar os critérios para ocupação de áreas para Habitação para a população, **garantindo o** respeito às condições de infra e superestrutura urbanas e condições de habitabilidade;
- III. garantir o equilíbrio e conciliação social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, adequando a ocupação do território com as atividades econômicas e de gestão ambiental.

#### **Subseção I - Dos Objetivos da Política de Habitação de Interesse Social**

Art. 25 - A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem como objetivos:

- I. assegurar o direito à moradia digna;
- II. diminuir o déficit habitacional;
- III. reduzir as habitações inadequadas;
- IV. mitigar os impactos de assentamentos precários sobre áreas de proteção ambiental.

#### **Seção II - Das Diretrizes e Ações da Política de Habitação**



Art. 26 - Para a consecução da Política Municipal de Habitação deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

- I. priorizar a população de baixa renda;
- II. requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- III. dar apoio e suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar moradias em áreas de assentamento precário identificadas no Plano Diretor Estratégico;
- IV. promover a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;
- V. regularizar o acesso à terra, por meio do emprego de instrumentos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas;
- VI. impedir novas ocupações irregulares nas margens e faixas de proteção de rios, córregos, ribeirões e nascentes em todo o território municipal;
- VII. impedir novas ocupações irregulares em áreas de alta declividade de serras e morros em todo o território municipal;
- VIII. implementar programas de reabilitação física e ambiental nas áreas de risco;
- IX. garantir alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;
- X. recuperar as condições de acordo com o Plano de Meio Ambiente, a paisagem e equilíbrio ambiental das áreas legalmente protegidas, não passíveis de parcelamento e urbanização e de regularização fundiária, tais como as de mata ciliar e áreas verdes e parques;
- XI. fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos moradores e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas.

#### **Subseção I - Das Diretrizes e Ações da Política de Habitação de Interesse Social**

Art. 27 - Para os fins desta Lei, de forma a resguardar a finalidade social dos empreendimentos, considera-se Habitação de Interesse Social - HIS aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 2 (dois) salários-mínimos, produzida diretamente pelo poder público municipal ou com sua expressa anuência com, no máximo, 1 (um) banheiro por unidade habitacional e 1 (uma) vaga de estacionamento para cada unidade habitacional.

Parágrafo único. Os elementos que caracterizam HIS poderão ser revistos pela Lei Municipal que instituir o Plano Municipal de Habitação - PMH.

Art. 28 - As diretrizes e ações da Política de Habitação de Interesse Social são:

- I. dar prioridade à população de baixa renda;
- II. dar prioridade ao atendimento à população residente em áreas de risco e áreas de preservação permanente e de proteção ambiental;



- III. promoção de resoluções habitacionais coerentes e definitivas para a população de baixa renda que tenha sido realocada dos seus locais de moradia em razão de questões ambientais como a recuperação e proteção ambiental, da sugestão de riscos geológicos e hidrológicos e da execução de obras públicas;
- IV. implementar habitação social em áreas que possuam infraestruturas necessárias, e evitar a mesma em áreas de proteção ambiental e áreas de proteção a mananciais;
- V. dar incentivos para adoções de tecnologias socioambientais, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários.

### Seção III - Do Plano Municipal de Habitação

Art. 29 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal irá revisar o Plano Municipal de Habitação - PMH, considerando as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município; e
- (iii) parcerias público-privadas.

## CAPÍTULO II - SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 30 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental é integrada pelos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem e de gestão integrada de resíduos sólidos. Esta tem como objetivo manter o meio ambiente equilibrado, no uso e ocupação do solo, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento do esgoto sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos e do reuso das águas.

### Seção I - Dos Objetivos da Política de Saneamento Ambiental Integrado

Art. 31 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado deverá respeitar os seguintes objetivos:

- I. Preservar a saúde pública da população;
- II. garantir a universalização dos serviços de saneamento ambiental a todo o território municipal como previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. Cuidar da qualidade ambiental do município, visando a melhoria da qualidade de vida;
- IV. investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário que impeça qualquer contato direto no meio onde se permaneça ou se transita;
- V. Promover a sustentabilidade social, ambiental e econômica das atividades;



- VI. assegurar sistema de drenagem pluvial, por meio de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do Município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;
- VII. assegurar à população do Município oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- VIII. garantir a preservação da Área de Proteção Permanente do Rio Jundiá e das unidades de conservação, especificamente da APA do Rio Jundiá-Mirim;
- IX. considerar a paisagem urbana e os elementos naturais como referências para a estruturação do território;
- X. recuperação ambiental de cursos d'água e fundos de vale;
- XI. não geração, reutilização, reciclagem, redução, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- XII. Fomentar a obtenção de recursos financeiros junto aos governos federal e estadual e instituições financeiras nacionais e internacionais para a realização das obras necessárias a melhorias e ampliação do sistema de saneamento municipal.

## **Seção II - Das Diretrizes e Ações da Política de Saneamento Ambiental**

Art. 32 - A Política Municipal de Saneamento Ambiental Integrado deverá respeitar as seguintes diretrizes:

- I. ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da complementação e/ou ativação das redes coletoras de esgoto e de água, voltadas para sistemas de tratamento de esgoto em unidades compactas e respeitando as bacias hidrográficas determinantes das condições topográficas para recebimento das redes;
- II. complementar, rever e redimensionar, ampliar as existentes e executar a rede coletora de águas pluviais do sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território, de modo a minimizar a ocorrência de alagamentos;
- III. promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;
- IV. promover a qualidade ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e do controle ambiental;
- V. promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente;
- VI. promover o manejo da vegetação urbana de forma a garantir a proteção das áreas de interesse ambiental e a diversidade biológica natural;
- VII. implementar programas de reabilitação das áreas de risco, conforme Plano Municipal de Redução de Riscos;
- VIII. estabelecer o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Lazer, com cadastro das áreas e ações de manutenção e preservação com plantio de espécies vegetais e equipamentos de lazer;



- IX. integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- X. integrar os sistemas, inclusive os componentes de responsabilidade do setor privado;
- XI. articular as diferentes ações de âmbito municipal relacionadas com o saneamento;
- XII. seguir as diretrizes da política nacional de saneamento.

### **Subseção I - Das Diretrizes e Ações dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água**

Art. 33 - A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará as demais diretrizes:

- I. abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;
- II. garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível de acordo com normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;
- III. promoção das ações de educação sanitária, especialmente o uso racional da água e a correta utilização das instalações prediais;
- IV. adequar a expansão da rede às diretrizes do macrozoneamento e do zoneamento, previstos nesta Lei e em legislações complementares;
- V. articular a expansão da rede de abastecimento com as ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;
- VI. implantar estratégias para o abastecimento de água potável nos assentamentos urbanos dispersos no território;
- VII. implementar ações permanentes de controle e estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em toda a cidade.

### **Subseção II - Das Diretrizes e Ações Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário**

Art. 34 - A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará também as seguintes diretrizes:

- I. solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, promovendo a saúde pública e prevenindo a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;
- II. adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, sobretudo em áreas com urbanização precária e em bairros dispersos;



- III. incentivo e investimento ao reuso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e à eficiência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;
- IV. promoção de ações de educação sanitária sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação do solo e da água;
- V. eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a preservação de rios, córregos e represa;
- VI. ações de controle de vazamentos de esgotos nos emissários;
- VII. integrar a expansão das redes de esgotamento sanitário às ações de urbanização e regularização fundiária nos assentamentos precários;
- VIII. ampliar rede de coleta de esgotos, priorizando obras em áreas de maior adensamento populacional;
- IX. aperfeiçoar os sistemas existentes, inclusive com a implantação de soluções alternativas para assentamentos dispersos e com inclinação acentuada.

### **Subseção III - Das Diretrizes e Ações Serviços Públicos do Manejo dos Resíduos Sólidos Urbanos**

Art. 35 - A gestão dos serviços públicos de resíduos sólidos urbanos observará seguintes as diretrizes:

- I. adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar
- II. Proteger a saúde pública da população;
- III. Preservar a qualidade ambiental do município, visando a melhoria da qualidade de vida;
- IV. Atingir a universalidade, a regularidade, a continuidade, a qualidade e a funcionalidade dos serviços prestados relacionados com o manejo dos resíduos sólidos;
- V. Promover a sustentabilidade social, ambiental e econômica das atividades;
- VI. Melhorar o gerenciamento da prestação dos serviços, por meio da otimização dos recursos materiais e humanos, procurando reduzir os custos operacionais;
- VII. Buscar modelos de gestão compartilhada dos resíduos sólidos urbanos com os municípios vizinhos, levando em conta as necessidades comuns e respeitando a autonomia de cada um deles;
- VIII. Adotar mecanismos que estimulem a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, a recuperação energética dos resíduos sólidos, bem como o tratamento e a disposição final ambientalmente correta dos rejeitos



- IX. Incentivar as atividades de reprocessamento, reciclagem e o reaproveitamento de materiais, estimulando, ao mesmo tempo, as pesquisas para o desenvolvimento de novos produtos;
- X. Incentivar ações direcionadas à criação de mercados locais e regionais para os materiais recicláveis e os produtos fabricados a partir deles;
- XI. Desenvolver ações de educação ambiental e sanitária;
- XII. Estimular padrões de produção e consumo mais sustentáveis pela população;
- XIII. Identificar e monitorar eventuais passivos ambientais relacionados ao manejo dos resíduos sólidos urbanos, remediar e recuperar as áreas degradadas;
- XIV. Estimular a participação da comunidade e o controle social dos serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos

#### **Subseção IV - Das Diretrizes e Ações Serviços Públicos do Manejo dos Águas Pluviais Urbanas**

Art. 36 - A gestão dos serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas observará também as seguintes diretrizes:

- I. integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;
- II. incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:
  - a. a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;
  - b. programas municipais a preservação de matas que auxiliem na produção de água nas bacias municipais e retenção de água a montante das bacias mais densamente urbanizadas, podendo incluir incentivos fiscais em ações conjuntas com o Plano de Recursos Hídricos.
- III. desenvolvimento de ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais;
- IV. definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas e manutenção da vegetação nativa.

#### **Seção III - Do Plano da Política de Saneamento Ambiental Integrado**

Art. 37 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal irá revisar o [Plano de Saneamento Básico](#) e o Plano de [Gestão Integrada de Resíduos Sólidos](#), e deverá elaborar o Plano Municipal de Drenagem considerando o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Jundiá - PCJ e as legislações estadual e federal.



Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município; e
- (iii) parcerias público-privadas.

### **CAPÍTULO III - DA MOBILIDADE**

Art. 38 - O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 39 - São componentes do Sistema de Mobilidade:

- I. sistema viário;
- II. sistema de circulação de pedestres;
- III. sistema de transporte coletivo público;
- IV. sistema de transporte coletivo privado;
- V. sistema ciclovitário;
- VI. sistema de logística e transporte de carga.

#### **Seção I - Dos Objetivos da Mobilidade**

Art. 40 - Os objetivos do Sistema de Mobilidade são:

- I. melhorar as condições de mobilidade da população, com conforto, segurança e diversidade, incluindo os grupos de mobilidade reduzida;
- II. aumentar a rede de transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;
- III. garantir integração entre os diferentes modais de transporte;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes, poluição sonora e deterioração do patrimônio edificado;
- V. melhorar das condições de circulação das cargas no Município com definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga.

#### **Seção II - Das Diretrizes e Ações da Mobilidade**



Art. 41 - Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. priorizar o transporte público coletivo e os modos não motorizados;
- II. promover integração física, operacional e tarifária dos diferentes modos de transporte que operam no Município, reforçando o caráter de rede única com alcance metropolitano;
- III. desenvolver o sistema viário, em especial, nas áreas de urbanização em consolidação.

### **Seção III - Do Plano Municipal da Mobilidade**

Art. 42 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar o Plano Municipal da Mobilidade, considerando as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município; e
- (iii) parcerias público-privadas.

## **CAPÍTULO IV - DA INFRAESTRUTURA**

### **Seção I - Dos Objetivos da Infraestrutura**

Art. 43 - São objetivos da Política e do Sistema de Infraestruturas:

- I. racionalizar a infraestrutura instalada e por instalar;
- II. assegurar distribuição dos serviços em todo o território;
- III. fiscalizar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;
- IV. promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;
- V. estabelecer mecanismos de gestão integrada entre as esferas municipal, estadual e federal para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia e telefonia;
- VI. coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo e o espaço aéreo, mantendo Sistema de Informações Integrado de infra e superestrutura urbana;

### **Seção II - Das Diretrizes e Ações da Infraestrutura**



Art. 44 - Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Infraestrutura devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I. garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública por parte da população;
- II. garantia da preservação do solo e do lençol freático, realizando as obras e a manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de serviços de infraestrutura;
- III. implantação por meio de galerias técnicas de equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreos, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura;
- IV. racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação das redes;
- V. instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos depois de quaisquer interferências;
- VI. o estabelecimento e a obediência às normas de saúde pública e ambiental, com base no princípio da precaução, exigindo laudos técnicos, quanto aos seus efeitos na saúde humana e no meio ambiente, para a implantação e manutenção da infraestrutura dos serviços de telecomunicações emissores de radiação eletromagnética;
- VII. a proibição da deposição de material radioativo no subsolo e a promoção de ações que visem preservar e descontaminar o subsolo.

## **CAPÍTULO V - DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

### **Seção I - Dos Objetivos do Patrimônio Municipal**

Art. 45 - Os objetivos do Patrimônio Municipal são:

- I. garantia de destinação a todos os imóveis públicos, de forma a otimizar, ao máximo, suas potencialidades;
- II. implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra e superestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- III. elaboração de plano de ocupação, reorganização e revitalização de áreas de médio e grande porte, de forma a evitar a ocupação desordenada por equipamentos sociais dissociados urbanisticamente e em relação aos seus usos;
- IV. estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos.

### **Seção II - Das Diretrizes e Ações do Patrimônio Municipal**



Art. 46 - A gestão e uso dos patrimônios municipais se dará mediante as seguintes diretrizes:

- I. implantação de um sistema de banco de dados de áreas públicas, garantindo informações atualizadas acerca da origem, do uso e da regularidade perante o registro público de identificação e delimitação de imóveis, bem como separatas para imóveis aptos a:
  - a. viabilizar programas habitacionais de interesse social;
  - b. implantar equipamentos públicos e comunitários;
  - c. implantar infraestrutura e serviços urbanos.
- II. estabelecimento de efetivo controle sobre os bens imóveis públicos, quando necessário, com o apoio da comunidade do entorno de cada área;
- III. estabelecimento de critérios para a utilização de imóveis públicos por terceiros, com fiscalização permanente da adequação do uso aos termos da cessão.

Art. 47 - Para viabilizar as diretrizes formuladas no artigo anterior, poderá o Poder Executivo, dentre outras medidas:

- I. alienar, respeitadas as cautelas legais, de forma onerosa todos os imóveis considerados inaproveitáveis para uso público, em especial aqueles com:
  - a. dimensões reduzidas;
  - b. topografia inadequada, com declividades acentuadas;
  - c. condições de solo inadequadas à edificação;
  - d. formato inadequado.
- II. inserir informações pertinentes acerca dos imóveis públicos no Cadastro Imobiliário Municipal;
- III. viabilizar formas de aquisição de imóveis, a fim de atender a utilidade e a necessidade pública e o interesse social, e que não compreendam a desapropriação.

### **CAPÍTULO III - DA MOBILIDADE**

Art. 48 - O Sistema de Mobilidade é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

### **CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO**

#### **Seção I - Da Educação**

##### **Subseção I - Dos Objetivos da Educação**

Art. 49 - Os objetivos da Educação Municipal são:



- I. ampliar progressivamente a oferta de vagas nas creches para crianças de 0 a 3 anos na próxima década no município de Campo Limpo Paulista. Assim como a ampliação de salas de aulas nas escolas de educação infantil e fundamental;
- II. promover a universalização do Ensino Fundamental dos 06 aos 14 anos e garantir que 95% das crianças o concluam na idade adequada, de forma a combater a distorção idade série;
- III. garantir a universalização do ensino médio para a população de 15 a 17 anos e garantir que na próxima década 75% estejam efetivamente matriculados no Ensino Médio;
- IV. incluir todas as crianças com deficiência, TEA ou altas habilidades na educação básica no município. Garantir atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;
- V. garantir que até o terceiro ano do ensino fundamental todas as crianças tenham o ciclo de alfabetização concluído com sucesso, exceto crianças que apresentem deficiência ou TEA que demandam um tempo maior para a conclusão do ciclo de alfabetização;
- VI. atingir, na rede municipal, as metas estabelecidas pelo IDEB Nacional;
- VII. erradicar o analfabetismo no Município de Campo Limpo Paulista na próxima década, reduzir o analfabetismo funcional em 15% no mesmo período e ampliar a escolaridade entre a população de 18 a 29 anos;
- VIII. fortalecer, ampliar a oferta da educação de jovens e adultos (EJA) e expandir na próxima década em até 10 % do total de alunos matriculados na EJA a participação em programas que a integrem com a educação profissional, com ênfase em cursos de curta duração;
- IX. oportunizar a ampliação dos cursos de educação superior no Município buscando parcerias com a União e o Estado e ampliando a participação dos profissionais da educação da Rede Pública na próxima década em programas de mestrado, doutorado em até 5% bem como garantido na modalidade presencial ou a distância que 75% dos professores da Rede Municipal cursem a pós-graduação lato sensu. Bem como oportunizar a formação continuada dos nossos professores;
- X. garantir a valorização dos profissionais do magistério e que o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município seja reestruturado até 2024 e tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;
- XI. assegurar condições para a efetivação da Gestão Democrática da Educação Municipal, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das Escolas Públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;
- XII. ampliar o investimento público na Educação em conformidade com o em disposto Lei, Determinações Legais e obedecidos os Preceitos Constitucionais;
- XIII. promover a conectividade inclusão digital nas escolas da rede municipal de ensino, garantindo por meio de internet de alta velocidade, disponibilizando equipamentos



para o acesso à internet, tais como computadores de mesa e portáteis, tablets, monitores para projeção de imagem, etc.; bem como conteúdos e recursos educacionais digitais adequados ao uso pedagógico e contribuam que para o desenvolvimento de competências direcionadas ao letramento digital de crianças, jovens e adultos, para a criação de conteúdos digitais, para a comunicação e colaboração, segurança, sustentabilidade e resolução de problemas.

## Subseção II - Das Diretrizes e Ações da Educação

Art. 50- As diretrizes da Educação Municipal são:

- I. ampliação da rede física;
- II. assegurar a formação continuada a todos os Professores e demais profissionais da Educação Infantil;
- III. implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 03 (três) anos de idade-;
- IV. acompanhamento e monitoramento da população em idade escolar com realização de busca ativa, a fim de garantir que todos estejam matriculados na escola;
- V. manter programas em parceria com a Rede Estadual com o objetivo de acompanhar e monitorar o acesso e permanência dos alunos matriculados na Rede pública, e assegurar recursos orçamentários para atendimento domiciliar (quando houver demanda);
- VI. oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades promovendo sua inserção em turmas de atividades complementares em parceria com projetos desenvolvidos no Município pelas Secretarias competentes, sobretudo, o que visam o estímulo ao desenvolvimento das habilidades esportivas;
- VII. incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;
- VIII. promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tomem polos de criação e difusão cultural;
- IX. fortalecer as instâncias colegiadas para proceder à fiscalização da qualidade da merenda escolar e fomentar o fornecimento de alimentos de produtores rurais locais;
- X. estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas;
- XI. avaliar e monitorar o processo de alfabetização, implementar medidas pedagógicas necessárias para a realização dos objetivos;
- XII. promover a avaliação contínua do trabalho pedagógico realizado nas escolas;



- XIII. selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, asseguradas a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nas escolas em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos;
- XIV. prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da Educação Básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;
- XV. mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;
- XVI. estimular a constituição e o fortalecimento de Conselhos Escolares e Conselhos Municipais de Educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

### **Subseção III - Do Plano Municipal da Educação**

Art. 51 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deve revisar o Plano Municipal de Educação, considerando as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município; e
- (iii) parcerias público-privadas.

### **Seção II - Da Juventude**

Art. 52 - A Política Municipal da Juventude visa estimular a cidadania e a participação social do jovem, garantindo meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e a fruição do tempo livre e proporcionar práticas empreendedoras e economia criativa sustentável.

- I. Princípios do Estatuto da Juventude são:
  - a. Promover autonomia e emancipação dos jovens;
  - b. Valorizar e promover a participação social e política;
  - c. Promover a criatividade e a participação no desenvolvimento da cidade;



- d. Reconhecer o jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares.

### **Subseção I - Dos Objetivos da Juventude**

Art. 53 - Os objetivos da Juventude são:

- I. garantir visibilidade ao tema e afirmar o jovem como sujeito de direito, sensibilizando Poder Público e Sociedade Civil para a importância das Políticas Públicas de Juventude;
- II. estimular o conhecimento por meio de ações que envolvam temáticas voltadas a política em seu sentido amplo;
- III. estimular a vocação da juventude através de práticas empreendedoras e economia criativa;
- IV. criar e desenvolver ações para atuar em diferentes áreas promovendo o bem-estar da sociedade jovem através da implementação do CONJUVE e posterior inscrição no SINAJUVE.

### **Subseção II - Das Diretrizes e Ações da Juventude**

Art. 54 - Os objetivos da Juventude são:

- I. formular e acompanhar a elaboração de diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude;
- II. fomentar estudos e pesquisas acerca da realidade socioeconômica juvenil;
- III. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;
- IV. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- V. expedir notificações.

### **Subseção III - Do Plano Municipal da Juventude**

Art. 55 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deve elaborar ~~revisar~~ o Plano Municipal da Juventude, considerando as legislações estadual e federal.

## **CAPÍTULO VII - DA CULTURA E TURISMO**

### **Seção I - DA CULTURA**

#### **Subseção I - Dos Objetivos do Patrimônio Cultural**



Art. 56 - Os objetivos do Patrimônio Cultural são:

- I. resgatar, valorizar e criar meios de incentivo à identidade, à diversidade cultural e artística do município;
- II. preservar a memória e os patrimônios culturais material e imaterial, sejam eles de cunho popular, tradicional ou de novas tendências porvir;
- III. promover a transversalidade das políticas públicas voltadas à cultura;
- IV. garantir a participação democrática nas políticas públicas culturais;
- V. possibilitar acesso a equipamentos públicos voltados às ações culturais.

### **Subseção II - Das Diretrizes e Ações do Patrimônio Cultural**

Art. 57 - As diretrizes da Patrimônio Cultural são:

- I. prezar pelo cumprimento das políticas públicas culturais quanto aos princípios, componentes e instrumentos de gestão e financiamento, por meio do Sistema Municipal de Cultura homologada por lei;
- II. prezar pelo cumprimento das diretrizes para o desenvolvimento da cultura do município de Campo Limpo Paulista por meio do Plano Municipal de Cultura homologado por lei;
- III. garantir a revisão, atualização e renovação do Plano Municipal de Cultura periodicamente;
- IV. garantir a participação democrática por meio de legislação específica quanto à criação e manutenção do Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- V. garantir a preservação do patrimônio cultural conforme legislação específica;
- VI. regularizar e atualizar frequentemente o cadastro no SNC – Sistema Nacional de Cultura.

### **Subseção III - Do Plano Municipal de Patrimônio Cultural**

Art. 58 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deve revisar o Plano Municipal de Patrimônio Cultural, considerando as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município; e
- (iii) parcerias público-privadas.

## **Seção I - DO TURISMO**

### **Subseção I - Dos Objetivos do Turismo**



Art. 59 - Os objetivos do Turismo e Lazer são:

- I. promover o desenvolvimento sustentável do turismo no município de Campo Limpo Paulista;
- II. impulsionar as potencialidades locais para o viés turístico;
- III. apoiar ações turísticas com foco no desenvolvimento econômico local, desde que preservados os objetivos de desenvolvimento sustentável;
- IV. formar e capacitar agentes da iniciativa privada a atender as demandas turísticas do município;
- V. elaborar e instituir parcerias com iniciativas privadas do município que possam participar das atividades locais turísticas e oferecer serviços com excelência aos turistas e visitantes;
- VI. implementar e manter a sinalização oficial de orientação turística nos atrativos da cidade, com foco no acesso aos equipamentos de potencial turístico;
- VII. propor programas e projetos nos segmentos do turismo visando aumentar o fluxo de turistas e visitantes;
- VIII. viabilizar espaço de vendas para produtores artesanais e artistas locais devidamente mapeados, bem como convidados, de modo a promover a economia criativa;
- IX. fortalecer a identidade vocacional da cidade e recuperar a autoestima do cidadão campolimpense.

## **Subseção II - Das Diretrizes e Ações do Turismo**

Art. 60 - As diretrizes da Turismo e Lazer são:

- I. incentivar participação democrática através do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo através de seu respectivo Grupo Gestor, instituídos lei;
- II. prezar pelo cumprimento das diretrizes para o desenvolvimento do turismo do município de Campo Limpo Paulista por meio do Plano Municipal de Turismo;
- III. garantir a revisão, atualização e renovação do Plano Municipal de Turismo periodicamente;
- IV. regularizar e atualizar frequentemente o cadastro junto ao SISMAPA – sistema de mapeamento do turismo;
- V. implementar as normativas pertinentes à RT - Região Turística a qual o município pertence;
- VI. implementar, manter e garantir o acesso ao Sistema de Informações Turísticas do município;
- VII. pleitear em âmbito estadual, através da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, a certificação para classificação de Município de Interesse Turístico (MIT);
- VIII. inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível.



### **Subseção III - Do Plano Municipal do Turismo**

Art. 61 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deve revisar o Plano Municipal de Turismo, considerando as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município; e
- (iii) parcerias público-privadas.

## **CAPÍTULO VIII - DO ESPORTE E LAZER**

### **Seção I - Dos Objetivos do Esporte e do Lazer**

Art. 62 - Os objetivos do Esporte e do Lazer são:

- I. proporcionar à comunidade e o acesso às atividades de esporte, lazer e atividade física, dentro de um quadro humanizador, em todos os segmentos sociais, respeitando o interesse e as potencialidades do cidadão;
- II. legitimar o esporte, o lazer e a atividade física como atitudes de qualidade de vida, compartilhando com o cidadão o processo de integração entre comunidade e gestão pública;
- III. aperfeiçoar continuamente as informações à comunidade, em ações que objetivem a promoção constante do ser humano, para que se alcance um estilo de vida saudável através do esporte, do lazer e da atividade física;
- IV. possibilitar que as ações ocorram próximas ao cidadão, permitindo que as características locais e ambientais sejam respeitadas no intuito de alcançar as metas estabelecidas.

### **Seção II - Das Diretrizes e Ações do Esporte e do Lazer**

Art. 63 - As diretrizes do Esporte e do Lazer são:

- I. construção e/ou modernização das praças esportivas nas diversas regiões;
- II. promoção de eventos esportivos nos bairros;
- III. cobertura da piscina para utilização no período noturno;
- IV. programa de incentivo à formação de atletas;
- V. descentralização do esporte, levando as escolinhas esportivas para os bairros;
- VI. criação de clínicas esportivas para formação e capacitação de professores e atletas;



- VII. parceria com escolas e instituições de ensino privado para formação de professores e utilização dos espaços diante dos eventos realizados pelo Município;
- VIII. retomada de convênios junto ao governo federal e estadual na busca de recursos e materiais esportivos para o Município;
- IX. retomada de festivais de cada modalidade esportiva, que eram realizadas todos os anos;
- X. retomada do Fundo de Desenvolvimento e Apoio ao Esporte (FADESP);
- XI. reestruturação do campeonato amador;
- XII. retornar com a copa São José de futsal e ampliar a outros bairros criar programas de condicionamento físico para atletas de competição, utilizando a academia existente no centro esportivo;
- XIII. criar e oportunizar esportes para a pessoa deficiente, atuando com políticas de inclusão;
- XIV. promover ações para implantação e fortalecimento de atividades esportivas destinadas ao público feminino e a pessoa idosa.

### **Seção III - Do Plano Municipal do Esporte e do Lazer**

Art. 64 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deve elaborar ~~revisar~~ o Plano Municipal de Esporte e Lazer, considerando as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município; e
- (iii) parcerias público-privadas.

## **CAPÍTULO IX - DA SEGURANÇA PÚBLICA**

### **Seção I - Dos Objetivos da Segurança**

Art. 65 - Os objetivos da Segurança Pública são:

- I. integração das ações dos Governos Municipal, Estadual e Federal, por meio dos órgãos de Segurança Pública, da implementação de políticas sociais, do trabalho de zeladoria em parceria com a sociedade;
- II. atuação da municipalidade na prevenção primária da violência e da criminalidade;
- III. respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- IV. proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- V. proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;



- VI. eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII. participação e controle social;
- VIII. proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- IX. promoção de conhecimento sobre segurança pública;
- X. simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XI. prevenção da violência nas escolas;

### **Seção II - Das Diretrizes e Ações da Segurança**

Art. 66 - As diretrizes da Segurança Pública são:

- I. estruturar os órgãos municipais de gestão da Segurança Pública;
- II. fortalecer a Guarda Municipal;
- III. uso de tecnologias inovadoras;
- IV. modernização e ampliação da iluminação pública e da conservação e manutenção da cidade;
- V. criar oportunidades para os jovens em situação de vulnerabilidade social;
- VI. tratamento Adequado aos usuários de Drogas;
- VII. articulação e Cooperação Regional
- VIII. combate ao tráfico de drogas;
- IX. combater a violência doméstica contra mulheres, idosos e crianças;
- X. enfrentamento da perturbação do sossego;
- XI. garantir trânsito ágil e seguro, com fluidez e segurança para pedestres, ciclistas, motociclistas, condutores e para pessoas com mobilidade reduzida.

### **Seção III - Do Plano Municipal de Segurança**

Art. 67 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deve revisar o Plano Municipal de Segurança Pública, considerando as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município; e
- (iii) parcerias público-privadas.

## **CAPÍTULO X - DA SAÚDE**

### **Seção I - Dos Objetivos da Saúde**



Art. 68 - Os objetivos da Saúde Pública são:

- I. promover Serviço de Saúde Pública de qualidade a todos, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Sistema Único de Saúde (SUS);
- II. promoção da saúde, voltadas a melhoria da qualidade de vida;
- III. redução de doenças vinculadas à baixa qualidade de moradia;
- IV. promover a equidade na distribuição territorial dos serviços de saúde;
- V. garantir o investimento em infraestrutura do sistema de saúde;
- VI. transdisciplinaridade entre setores da Prefeitura para ações em prol da saúde pública, como projetos vinculados à setores do saneamento, meio ambiente, esporte, **obras públicas** ~~construção civil~~ e educação.

### **Seção II - Das Diretrizes e Ações da Saúde**

Art. 69 - As diretrizes da Saúde Pública são:

- I. Atender a função social da cidade por meio da presença do Sistema Único de Saúde (SUS) de qualidade e com suficientes abastecimentos compatíveis com a norma Federal vigente;
- II. Diagnosticar e avaliar com frequência a situação do Sistema de Saúde no âmbito do Município e suas interfaces locais e regionais com o intuito de manutenção da qualidade da saúde pública;
- III. Promoção e proteção da saúde, a partir de ações preventivas a doenças relacionadas a falta ou inadequados serviços públicos de saneamento básico, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV. distribuição territorial dos serviços de saúde pública, para realização de exames, atendimentos ambulatoriais, de especialidades, ou de urgência e emergência.;
- V. educação à população voltado à saúde e qualidade de vida evidenciando doenças vinculadas à baixa qualidade de moradia.

### **Seção III - Do Plano Municipal de Saúde**

Art. 70 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deve revisar o Plano Municipal de Saúde, considerando as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município;
- (iii) parcerias público-privadas.



## **CAPÍTULO XI - DA COMUNICAÇÃO**

### **Seção I - Dos Objetivos da Comunicação**

Art. 71 - Os objetivos da Comunicação são:

- I. promoção da transparência do Poder Executivo Municipal e sociedade, assegurando informação atualizada e segura;
- II. conscientizar as populações de áreas de risco a partir de canais de comunicação;
- III. certificar a inclusão digital e o amplo acesso à informação de forma acessível.

### **Seção II - Das Diretrizes e Ações da Comunicação**

Art. 72 - As diretrizes da Comunicação são:

- I. divulgação de dados do Sistema Municipal de Informações com a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista em conjunto de outros meios úteis para tal finalidade com o intuito de entregar uma linguagem acessível à sociedade;
- II. disponibilização de informação a partir de plataformas de comunicação digitais para integração virtual de polos culturais e turísticos do Município;
- III. elaboração de planos de comunicação de projetos em execução do Poder Executivo Municipal, com inserção de uma publicidade ampla de processos de elaboração, aperfeiçoamento, implantação ou revisão de projetos da Prefeitura, como Planos, Projetos Setoriais, Locais, entre outros;
- IV. criar canais de comunicação e acionar eficientemente os já existentes, incluso regularmente as fontes das informações.

### **Seção III - Do Plano Municipal de Comunicação**

Art. 73 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deve revisar o Plano Municipal de Comunicação, considerando as legislações estadual e federal.

Parágrafo único. Consideradas as questões acima, o Plano Municipal Setorial deve levar em consideração:

- (i) elementos de transversalidade de políticas públicas;
- (ii) inter-relações e otimizações de recursos humanos e materiais disponíveis no poder público e no Município; e
- (iii) parcerias público-privadas.

## **TÍTULO III – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

### **CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**



Art. 74 - A ordenação territorial, conforme a política de desenvolvimento urbano sustentável tem seus objetivos e suas diretrizes expressas no Título I - Dos Princípios Fundamentais e Dos Objetivos Gerais da Política de Desenvolvimento Urbano Sustentável, desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação de condições e restrições de uso e ocupação do solo integradas ao desenvolvimento urbano e rural, à Área de Preservação Permanente do Rio Jundiá e à Área de Proteção Ambiental do Rio Jundiá-Mirim.

## **CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL**

### **Seção I - Do Macrozoneamento**

Art. 75 - O Macrozoneamento delimita as áreas conforme os condicionantes topológicos, hidrológicos, de cobertura vegetal, de atividades produtivas de exploração do solo, da urbanização e seus vetores de expansão, referentes a ambientes natural e construído.

Art. 76 - O zoneamento institui as regras gerais de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo estabelecendo a subdivisão das Macrozonas em Zonas especificadas.

Art. 77 - O território do Município fica dividido em 3 (três) Macrozonas, definidas nas Subseções I, II e III abaixo e delimitadas no Mapa 1 - MACROZONEAMENTO, integrante desta Lei.

Art. 78 - O Uso e Ocupação do solo nas Macrozona de Urbanização Consolidada, Macrozona de Urbanização em Consolidação e Macrozona de Urbanização com Ênfase em Proteção Ambiental é regulamentada por:

- I. parâmetros de usos de acordo com fatores de incomodidade;
- II. condicionantes de densidades (populacional e construtiva) tanto nos lotes quanto nas regiões ou zonas;
- III. capacidade de suporte coerentes e concernentes ao dimensionamento e hierarquias do sistema viário de apoio e do dimensionamento da infra e superestrutura locais.

Art. 79 - Todos os usos e atividades instalados nas Macrozona de Urbanização Consolidada, Macrozona de Urbanização em Consolidação e Macrozona de Urbanização com Ênfase em Proteção Ambiental são permitidos desde que sigam os objetivos e as diretrizes estabelecidas nas Subseções I, II e III, da Seção I, do Capítulo II deste Título.

Art. 80 - Os fatores de incomodidade a que se refere o artigo anterior, para as finalidades desta Lei, definem-se na Seção II do Capítulo III deste Título III.

Art. 81. A ocupação do solo nas Macrozona de Urbanização Consolidada, Macrozona de Urbanização em Consolidação e na Macrozona de Urbanização com Ênfase em Proteção



Ambiental é regulamentada por parâmetros de usos condicionantes de densidades tanto nos lotes quanto nas regiões ou zonas, coerentes e concernentes ao dimensionamento e hierarquias do sistema viário de apoio, cujos índices e parâmetros serão definidos na Lei Complementar de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 82 - Fica estabelecido nesta Lei que haverá sempre uma transição entre Macrozonas, assim como nos limites do Município com as cidades vizinhas. Estas áreas de transição e amortecimento, definidas na Subseção II da Seção II deste Capítulo, podem ser objeto de atualização dentro dos limites físicos pré-estabelecidos no Plano Diretor Estratégico, a partir de dados novos do Censo; do IBGE; de voos de mapeamento da cidade; da arrecadação de IPTU; e da revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

### **Subseção I - Macrozona de Urbanização Consolidada**

Art. 83 - A Macrozona de Urbanização Consolidada apresenta a maior concentração populacional, destina-se a concentrar maior diversidade de usos e corresponde à área urbanizada com sistema viário implantado, redes de infra e superestrutura e de equipamentos públicos instalados.

Art. 84 - A delimitação da Macrozona de Urbanização Consolidada tem como objetivos:

- I. controlar e direcionar o adensamento urbano;
- II. garantir a utilização dos imóveis não edificadas, subutilizados e não utilizados;
- III. ordenar a ocupação do território compatibilizando a diversidade de usos urbanos regulados pelo equilíbrio no interesse público;
- IV. definir os usos e ocupação do solo compatíveis com o potencial já instalado;
- V. definir os usos e ocupação do solo compatíveis com o potencial de acesso apoiado na Rodovia Estadual Edgar Máximo Zambotto;
- VI. incentivar diversificação de atividades geradoras de emprego e renda no município.

Art. 85 - A delimitação da Macrozona de Urbanização Consolidada tem como diretrizes:

- I. reserva de áreas para implantação de atividades econômicas de escala macrometropolitana nas áreas de influência direta da Rodovia Estadual Edgar Máximo Zambotto;
- II. ampliação de usos mistos compatíveis com os parâmetros de incomodidade, de densidades (populacional e construtiva) e de capacidade de suporte do dimensionamento da infra e superestrutura locais;
- III. integração do território por meio da implantação de transposições às barreiras físicas, principalmente da ferrovia existente, viabilizando a ampliação e melhoria do sistema de transporte público municipal e a utilização de modos não motorizados;
- IV. implantação de vias marginais municipais e adequada articulação de acesso à Rodovia Estadual Edgar Máximo Zambotto;



- V. reserva de áreas para produção de habitação de interesse social com oferta adequada de serviços, equipamentos e infra e superestruturas urbanas.

### **Subseção II - Macrozona de Urbanização em Consolidação**

Art. 86 - A Macrozona de Urbanização em Consolidação apresenta urbanização esparsa e será subdivida em zonas a serem estabelecidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, complementar a esta Lei.

Art. 87 - A delimitação da Macrozona de Urbanização em Consolidação tem como objetivos:

- I. estabelecer diretrizes para implantação de sistema viário ampliando e interligando as áreas limdeiras à Macrozona de Urbanização Consolidada;
- II. estabelecer prioridade de ocupação de áreas urbanizadas próximas das áreas consolidadas;
- III. restringir parcelamentos do solo de adensamento urbano em áreas de risco por declividades elevadas, sujeitas a enchentes e de preservação ambiental da rede hídrica;
- IV. controlar e direcionar o adensamento urbano;
- V. ordenar a ocupação do território compatibilizando a diversidade de usos urbanos regulados pelo equilíbrio no interesse público;
- VI. definir os usos e ocupação do solo compatíveis com o potencial já instalado;
- VII. definir os usos e ocupação do solo compatíveis com o potencial de acesso apoiado na Rodovia Estadual Edgar Máximo Zambotto;
- VIII. incentivar diversificação de atividades geradoras de emprego e renda no município.

Art. 88 - A delimitação da Macrozona de Urbanização em Consolidação tem como diretrizes:

- I. realização de estudos de viabilidade para a expansão urbana, por força do Estatuto da Cidade e do princípio da construção de uma cidade de desenvolvimento urbano sustentável;
- II. controle da expansão e ocupação urbana desordenada;
- III. integração do território por meio da implantação de transposições às barreiras físicas, principalmente da ferrovia existente, viabilizando a ampliação e melhoria do sistema de transporte público municipal e a utilização de modos não motorizados;
- IV. Melhoria da rede viária e de transportes;
- V. Renovação urbana, com investimentos em infra e superestrutura e produção de moradia.

### **Subseção III - Macrozona de Urbanização com Ênfase em Proteção Ambiental**



Art. 89 - A Macrozona de Urbanização com Ênfase em Proteção Ambiental tem como critério fundamental para definição dos usos e atividades a compatibilidade destes com a proteção dos recursos ambientais.

Art. 90 - A instalação de qualquer uso ou atividade em Macrozona de Urbanização com Ênfase em Proteção Ambiental fica sujeita ao licenciamento ambiental municipal e estadual, devendo atender às legislações ambientais municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 91 - A Macrozona de Urbanização com Ênfase em Proteção Ambiental tem como critério fundamental para definição de limitação de uso a exigência de proteção, recuperação, preservação, **ampliação** e renovação permanentes dos recursos ambientais, **com ênfase** em **especial** os recursos hídricos.

Art. 92 - A Macrozona de Urbanização com Ênfase em Proteção Ambiental tem como objetivos:

- I. estabelecer diretrizes ao parcelamento, uso e ocupação do solo para manutenção e preservação do equilíbrio ambiental regional;
- II. garantir a renovação dos recursos naturais;
- III. estabelecer restrições ao uso e ocupação do solo para manutenção de áreas de encostas e declividades elevadas e preservação;
- IV. incentivar o crescimento da cidade e seu respectivo adensamento nas regiões mais planas;
- V. garantir **a recarga hídrica dos lençóis freáticos e aquíferos das sub-bacias do Rio Jundiá;**
- VI. preservar área de vegetação densa e natural para renovação de recursos naturais **de flora, fauna e recursos hídricos. tanto vegetais quanto animais, além da água;**
- VII. exigir aprovação da CETESB e demais órgãos complementares sempre que necessário, de acordo com **as legislações acima desta, em âmbito estadual e federal;**
- VIII. definir os usos e ocupação do solo compatíveis com o potencial já instalado;
- IX. definir os usos e ocupação do solo compatíveis com o potencial de acesso apoiado na Rodovia Estadual Edgar Máximo Zambotto;
- X. incentivar diversificação de atividades geradoras de emprego e renda no município.

Art. 93 - A Macrozona de Urbanização com Ênfase em Proteção Ambiental tem como diretrizes:

- I. regulamentação de usos e atividades urbanas e rurais compatíveis com a conservação ambiental;
- II. incentivo à manutenção das atividades rurais com orientação para o manejo adequado;
- III. fortalecimento de atividades culturais e econômicas que preservem o patrimônio ambiental;
- IV. controlar o parcelamento irregular na zona rural para fins urbanos;



- V. proteger e recuperar o ambiente, a biodiversidade e os mananciais, por meio do controle da expansão urbana e da regulamentação de usos compatíveis com a conservação ambiental.

## Seção II - Das Zonas

Art. 94 - Os perímetros das Zonas inseridas no Macrozoneamento serão detalhados na revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 95 - As Zonas ficam aqui estabelecidas nesta Lei em duas categorias: Zonas de Uso Específico e Zonas de Uso Especial, **conforme** nas Subseções I e II a seguir.

### Subseção I - Das Zonas de Uso Específico

Art. 96 - Todos os usos e atividades instalados na Zona de Uso Específico são permitidos desde que sigam os objetivos e as diretrizes das Macrozonas em que **elas** estejam instaladas e de acordo com a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, **segundo** critérios de densidades (populacional e construtiva), **critérios de incomodidade**, impacto à vizinhança e **capacidade de suporte**.

Art. 97 - As Zonas de Uso Específico ficam classificadas em:

- I. Uso específico predominantemente Residencial;
- II. Uso específico predominantemente Não-Residencial;
- III. Uso específico predominantemente de Proteção Ambiental;
- IV. Uso específico predominantemente Industrial e Logística;
- V. Uso específico predominantemente Rural.

§ 1 - Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2 - Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: comercial, de prestação de serviços e institucional.

### Subseção II - Das Zonas de Uso Especiais

Art. 98 - As Zonas Especiais compreendem áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao zoneamento, e classificam-se em:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS 1, 2 e 3;
- II. Zonas Especiais de Interesse Social com Ênfase em Proteção Ambiental - ZEIS 4;
- III. Zonas Especiais de Transição e Amortecimento - ZETA.



§ 1 - Salvo o explicitamente disposto em contrário nesta Lei, as Zonas Especiais deverão obedecer aos parâmetros de uso do solo e os coeficientes de aproveitamento da Zona onde se localizam.

§ 2 - Os demais parâmetros urbanísticos para as Zonas Especiais serão definidos nas leis municipais que regulamentarão cada uma das classes nomeadas nos incisos de I, II, e III, especialmente a Lei Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 3 - As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes classes de zonas especiais, na hipótese de sobreposição ~~elas~~ ~~das mesmas~~.

Art. 99 - As Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS, são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção de Habitação de Interesse Social.

Art. 100 - As ZEIS subdividem-se em quatro categorias, na seguinte conformidade:

- I. ZEIS 1 - áreas públicas ou particulares, sob proteção ambiental por legislação específica - especialmente o Código de Águas, ou áreas de risco por desmoronamentos em altas declividades - e inadequadas ao uso urbano por proximidade ou sobrepostas a zonas de uso diferenciado, obstaculizando implantação de infra e/ou superestruturas de interesse social, ocupadas por assentamentos de população de baixa renda, devendo o Poder Público promover a remoção da população, oferta de lotes com ou sem moradias construídas para relocação da população removida e recuperação das áreas desocupadas, tanto com plantio de espécies vegetais nativas de recomposição de matas ciliares como implantação de equipamentos públicos, de recreação e lazer, quando a área demonstrar capacidade para absorver tais equipamentos;
- II. ZEIS 2 - áreas de loteamentos irregulares, ocupadas por moradias de população de baixa renda, devendo o Poder Público promover a regularização fundiária e física da área, com implantação de equipamentos de infraestrutura e serviços públicos;
- III. ZEIS 3 - terrenos não edificados e imóveis subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas habitacionais de interesse social, que deverão ser urbanizados e dotados de equipamentos públicos, cabendo declaração de Direito de Preempção e/ou IPTU Progressivo sobre tais terrenos;
- IV. ZEIS 4 - As Zonas Especiais de Interesse Social com Ênfase em Proteção Ambiental contemplam as mesmas condições dispostas nos incisos I, II e / ou III, descritos acima, voltadas, prioritariamente, para proteção e preservação ambiental.

Art. 101 - As ZEIS 1, ZEIS 2 e ZEIS 3 e ZEIS 4 deverão ser definidas ~~em mapa~~, na revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 102 - As Zonas Especiais de Transição e Amortecimento - ZETA, são **compostas por** áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente, **promoção de uma transição escalonada de usos entre macrozonas** e nos limites do Município.



Art. 103 - O Município poderá criar mecanismos de incentivo visando a preservação das ZETA.

### Seção III - Áreas de Interesse Estratégico

Art. 104 - As Áreas de Interesse Estratégico são porções de território, que poderão passar por reestruturação, transformação, recuperação visando melhorias específicas. § 1 - Tais áreas poderão estar **definidas em** quaisquer Macrozonas e Zonas, inclusive simultaneamente.

§ 2 - As Áreas de Interesse Estratégico **ligadas aos eixos estruturadores territoriais da cidade** estão delimitadas no Mapa 2 - ÁREA DE INTERESSE ESTRATÉGICO e no Mapa 3 - AIE x MACROZONEAMENTO, integrantes desta Lei.

§ 3 - A **revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo**, se pertinente, e seguindo os objetivos e diretrizes aqui estabelecidos **podará definir novas AIEs**.

§ 4º - **Qualquer ação nas Áreas de Intervenção Estratégicas deverá se dar com controle social e a partir de Projetos de Intervenção definidos no Título V deste Plano Diretor**

Art. 105 - As Áreas de Interesse Estratégico têm como objetivos proporcionar:

- I. **melhorias na qualidade de vida;**
- II. **Melhorias no atendimento às necessidades e na efetivação de direitos sociais;**
- III. **incremento na promoção do empreendedorismo;**
- IV. **Estímulo ao desenvolvimento econômico com ênfase na criação de emprego;**
- V. **Estímulo à conservação ambiental.**

Art. 106 - As Áreas de Interesse Estratégico têm como diretrizes:

- I. **Induzir e disciplinar a** expansão e **da** ocupação urbana ao longo dos eixos estruturadores:
  - a. **Rodovia Estadual Edgar Máximo Zambotto**, sentido Norte - Sul;
  - b. **Ferrovias existentes: Linha 7 - Rubi, Luz - Jundiá;**
  - c. **Rio Jundiá, no seu trecho urbano**, sentido Leste - Oeste.
- II. **expansão e adequação de áreas verdes ao longo dos eixos acima citados;**

### CAPÍTULO III - DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 107 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá ser revisada.

Parágrafo Único. Ficará vigente a Lei nº 379/2009 e suas diretrizes até sua revisão e compatibilização com esta revisão deste Plano Diretor Estratégico.

Art. 108. **Para fins de garantia de execução das obras de infraestrutura nos loteamentos aprovados, poderão ser aceitas todas as garantias em direito admitidas.**



## **Seção I - Das Diretrizes da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS)**

Art. 109 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deve ser revista e consolidada segundo as seguintes diretrizes:

- I. evitar a dissociação entre a disciplina legal, a realidade urbana e as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas nesta Lei;
- II. simplificar sua redação para facilitar sua compreensão, aplicação e fiscalização;
- III. considerar as condições ambientais, da infra e superestrutura, dos serviços urbanos e dos equipamentos públicos;
- IV. controlar a drenagem das águas pluviais, de modo que evite o sobre carregamento das redes, alagamentos, enchentes e deslizamentos;
- V. criar parâmetros de ocupação do solo relacionados a aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos;
- VI. criar mecanismos de proteção e reposição da vegetação arbórea;
- VII. proporcionar a composição de conjuntos urbanos que superem exclusivamente o lote como unidade de referência de configuração urbana, sendo também adotada as regiões e as zonas como referência de composição do sistema edificado;
- VIII. estimular a implantação de atividades de comércio e serviços nas regiões onde a densidade populacional é elevada, criando regras para a convivência entre usos diversos;
- IX. criar formas efetivas para prevenir e mitigar os impactos causados por **empreendimento** ou atividades classificados como polos geradores de tráfego ou geradores de impacto de vizinhança;
- X. criar normas para a regularização de edificações, de forma a garantir estabilidade e segurança;
- XI. criar, nas áreas rurais, um padrão de uso e ocupação compatível com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável previstas, em especial as relacionadas ao turismo sustentável;
- XII. promover na Macrozona de Urbanização com Ênfase em Proteção Ambiental atividades ligadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental;
- XIII. criar incentivos urbanísticos para os proprietários que doarem ao Município áreas necessárias à ampliação do sistema viário e/ou de áreas verdes ou produzirem unidades de Habitação de Interesse Social.

Art. 110 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deve ser revista e consolidada segundo as normas:

- I. condições físicas, ambientais e paisagísticas para as Zonas de Uso Específico e para as Zonas de Uso Especiais e suas relações com os sistemas de infra e superestrutura, obedecendo às diretrizes estabelecidas para cada Macrozona determinada por esta Lei;
- II. condições de acesso a serviços, equipamentos públicos e infra e superestrutura urbana disponíveis e planejados;



- III. parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os objetivos da política de desenvolvimento urbano sustentável estabelecidos no Título I desta Lei;
- IV. condições de conforto ambiental;
- V. acessibilidade nas edificações e no espaço público.

Art. 111 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deve ser revista e consolidada segundo as seguintes estratégias de indução:

- I. parcelamento do solo, englobando dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras;
- II. densidades populacionais e construtivas;
- III. volumetria da edificação no lote e na quadra;
- IV. relação entre espaços públicos e privados;
- V. circulação viária, polos geradores de tráfego e estacionamentos;
- VI. insolação, aeração, permeabilidade do solo e índice mínimo de cobertura vegetal;
- VII. usos e atividades;
- VIII. funcionamento das atividades incômodas;
- IX. áreas não edificáveis;
- X. áreas de proteção ambiental;
- XI. poluição atmosférica e qualidade do ar;
- XII. poluição sonora.

## **Seção II - Da Classificação dos Usos e Atividades**

Art. 112- Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá classificar o uso do solo nos seguintes termos:

- I. uso residencial, aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar;
- II. uso não residencial, aquele que envolve atividades comerciais, de serviços, industriais e institucionais;
- III. uso misto, aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial no mesmo lote.

§ 1º - As categorias de uso não-residencial poderão ser subdivididas em subcategorias com regulação própria.

§ 2º - As categorias de uso não-residencial serão classificadas segundo níveis de incomodidade e compatibilidade com o uso residencial, com a vizinhança e adequação ao meio ambiente em:

- I. não incômodas, que não causam danos ao meio ambiente e à vida urbana
- II. incômodas compatíveis com o uso residencial;
- III. incômodas incompatíveis com o uso residencial;
- IV. compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável.

§ 3º - Os fatores de incomodidade a que se refere os incisos do § 2º em razão do impacto que causam, para as finalidades desta Lei, definem-se na seguinte conformidade:



- I. poluição sonora: geração de ruídos causados pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares no entorno;
- II. poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de matéria ou energia provenientes dos processos de produção ou transformação prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana;
- III. poluição hídrica: lançamento de efluentes que alterem a qualidade da água na rede hidrográfica ou a integridade do sistema coletor de esgotos;
- IV. geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
- V. vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível;
- VI. impacto urbanístico: em relação à sobrecarga da infra e superestrutura instalada e planejada para os serviços públicos ou alteração da paisagem urbana;
- VII. radiação: periculosidade em relação às atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás natural e liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;
- VIII. carga e descarga: geração de tráfego pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Art. 113 - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo poderá criar novas subcategorias de uso e rever relação entre usos permitidos, zonas de uso e categorias de via, adequando essa disciplina às diretrizes expressas nesta Lei do Plano Diretor Estratégico, especialmente as relacionadas nos artigos, incisos e parágrafos desta Seção II, do Capítulo III, do Título III desta lei.

Art. 114 - Para fins de localização, os usos e atividades serão classificados, por fator de incômodo, conforme os níveis de incômodo e respectivos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório Prévio de Análise de Impacto e Incômodo à Vizinhança (RPAIIV) previstos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 115 - A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o Relatório Prévio de Análise de Impacto e Incômodo à Vizinhança (RPAIIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que esta e outras Leis complementares os exigir.

### Seção III – Dos Parâmetros do Uso e Ocupação do Solo

Art. 116 - Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, a legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo **deverá estar baseada nos seguintes parâmetros:**

- I. incomodidade e impacto a vizinhança;



## PREFEITURA

- II. densidades populacional e construtiva,
- III. capacidade de suporte das áreas no tocante às condições naturais, a infraestrutura e superestrutura instalada e a instalar;

§ 1º – Aos parâmetros definidos serão acrescidos índices reguladores da ocupação do solo interna aos lotes:

- I. coeficiente de aproveitamento (CA);
- II. taxa de ocupação (TO);
- III. taxa de permeabilidade do solo
- IV. recuo;
- V. gabarito.

§ 2º- Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra e superestrutura básicas, quer se instalem em imóveis públicos ou privados, os quais serão designados Empreendimentos de Impacto.

§ 3º- A aprovação dos Empreendimentos de Impacto está condicionada a parecer favorável da Repartição Municipal ligada ao Núcleo de Urbanismo do Sistema Municipal de Urbanismo, Planejamento e Gestão.

§ 4º - Os Empreendimentos, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 5º- A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

§ 6º - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta pública.

Art. 117 - Lei Complementar Municipal definirá o enquadramento nos parâmetros definidos no artigo 113 e os requisitos de informações e critérios de análise obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

### TÍTULO IV - DA GESTÃO E GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

#### CAPÍTULO I - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 118 - A adoção de uma Gestão Democrática garante a o envolvimento de representantes de variados setores da população, seja diretamente ou por intermédio de associações.